



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13364.000178/2003-24
Recurso n° 131.566 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 302-39.870
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente A C F JUNCO LTDA - ME
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. PAGAMENTO DA EXAÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

O pedido de arquivamento de processo fiscal, quando comprovada a realização do pagamento da exação fiscal, mediante a apresentação dos DARF's correspondentes, deve ser acolhido, uma vez que restou extinto o crédito tributário, de acordo com o art. 156-I do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

Retornaram os autos de diligência à repartição de origem para onde foram encaminhados por meio da Resolução n° 302-01177 (fls. 37/39), com a finalidade de verificação se a atividade desenvolvida pela Recorrente no ano de 1999 era de agência de correios ou outra; se as declarações apresentadas e válidas para 1999 foram compatíveis com a atividade desenvolvida; e qual a situação atual da empresa, ora recorrente, sendo facultada à colação de outras informações que sejam consideradas oportunas para a apreciação da lide.

Em observância à demanda contida na referida Resolução foram colacionados aos autos documentos de fls. 42/49.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Versa a matéria constante dos autos sobre multa exigida da contribuinte por atraso na entrega da DCTF correspondente aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 1999, tendo em vista que no referido período a Recorrente se considerava optante pelo Simples.

Baixados os autos em diligência à repartição de origem por meio da Resolução nº 302-01271, com vistas à verificação se as atividades desenvolvidas pela Recorrente no ano de 1999 eram de agência de correios ou outra; se as declarações apresentadas e válidas para 1999 foram compatíveis com a atividade desenvolvida; e qual a situação atual da empresa, constatou-se:

- 1. A partir do MPF-Diligência fiscal nº 0330200-2007-00078-7, foi solicitado pela autoridade administrativa a apresentação de documentos e de livros fiscais relacionados ao período de apuração em tela, com vistas à verificação da regularidade fiscal em face das atividades desenvolvidas pela Recorrente.*
- 2. Apresentação de declaração pela interessada acerca da inexistência dos documentos solicitados, ante a sua inexistência, em face da extinção do prazo fiscal para a guarda dos mesmos; oportunidade em que informou haver realizado o pagamento das multas objeto deste processo, consoante cópias de DARF's anexos (fls. 44/46); como também de sua solicitação de arquivamento do processo que gerou a referida diligência, tendo em vista a falta de interesse da Recorrente em levá-lo adiante.*
- 3. O diligenciado atualmente exerce atividade de comércio varejista de artigos de papelaria.*

A Lei nº 5.869/73, utilizada subsidiariamente no julgamento de processos administrativos fiscais, no *caput* e no inciso VIII do seu artigo 267, estabelece que “*extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando o autor desistir da ação*”.

Assim sendo, deixo de conhecer do recurso voluntário interposto, por perda do seu objeto, uma vez que restou extinto o crédito tributário, e houve a expressa desistência da ação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora